



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 242 /2019

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.08.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2513/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.12634-1

AUTUANTE: ANTÔNIO ELIEUDO PEREIRA MENDES - MAT.: 107.520-1-9

RECORRENTE: CEJUL E FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A NF-e nº 4166 foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade entre as quantidades e qualidades discriminadas no documento fiscal com mercadorias efetivamente transportadas. Preliminar de nulidade sob o fundamento de que não houve por parte dos fiscais, uma verificação acurada das mercadorias transportadas rejeitada, por voto de desempate do Presidente, tendo em vista que as ações fiscais desenvolvidas no trânsito de mercadorias são instantâneas, ocorrem no momento da abordagem e que a irregularidade foi constatada mediante vistoria dos documentos fiscais em comparação com a descrição constante nas embalagens das mercadorias transportadas. Amparo legal: 131, 830, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, letra "a", item 2, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 12.258/17. **No mérito**, também por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, no sentido de reformar a decisão recorrida e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS. TRANSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que a nota fiscal nº 004166, não guarda compatibilidade em relação às quantidades e descrição das mercadorias efetivamente transportadas. Base de cálculo: R\$ 207.872,50. ICMS R\$ 35.338,32 Multa R\$ 62.361,75

Dispositivos infringidos: 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20163821 (fls. 04).

A autuação está amparada nos documentos de fls. 06 a 16 dos autos;

As mercadorias foram liberadas mediante Mandado de Segurança, conforme noticiam às fls. 20 a 50 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 55 a 74 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 84 a 107 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que é descabida a imposição de multa, posto que as mercadorias estavam sujeitas à substituição tributária, conforme fls. 108 a 113 dos autos.

O contribuinte recorreu da decisão singular, conforme recurso de fls. 118 a 134.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 125/2019 (fls. 46/49), recomenda a reforma da decisão exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a Parcial Procedência, com cobrança de principal e imposição de multa de igual valor.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração por meio do qual o contribuinte é acusado de transportar mercadoria acobertada pela NF-e nº 4166, que foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto à quantidade do produto e a descrição da mercadoria efetivamente transportada, nos termos do art. 131-A, do RICMS/CE. A base de cálculo do imposto foi fixada em R\$ 207.782,50 (Duzentos e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

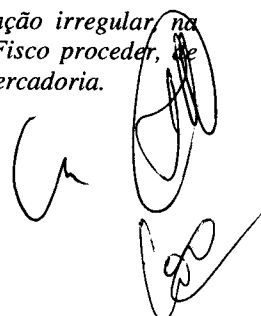
Com relação à inidoneidade do documento fiscal, prescreve o art. 131, III do Decreto 24.569/97, o que se segue:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Dessa forma, uma vez que detectada a existência de infração à legislação, deve o agente do Fisco proceder à imediata lavratura do Auto de Infração, a saber:

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.



Não se pode olvidar que as ações fiscais desenvolvidas na mercadoria em trânsito são caracterizadas pela instantaneidade, ou seja, ocorre no momento da abordagem do veículo. Desse modo, quando constatada alguma irregularidade ou divergência das quantidades transportadas no momento da vistoria dos documentos que acobertam as mercadorias. Se a empresa emitente vendeu mercadoria utilizando embalagem de outro produto, como alega a recorrente, não cabe aos fiscais do trânsito fazer este tipo de investigação.

No tocante ao argumento de que os fiscais deveriam ter compreensão dos fatos, para entender toda a operação, desde a origem da matéria-prima, industrialização e posterior revenda, não pode prosperar. Como já comentado anteriormente não é atribuição dos fiscais do trânsito proceder à investigação de toda a operação comercial da empresa. A ação fiscal é instantânea, ocorre no momento da abordagem.

Quanto à base de cálculo, o agente fiscal adotou o procedimento do art. 36, inciso I, do RICMS/CE, conforme abaixo transcrito:

Art. 36. Para efeito de comprovação do valor referido no artigo anterior, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

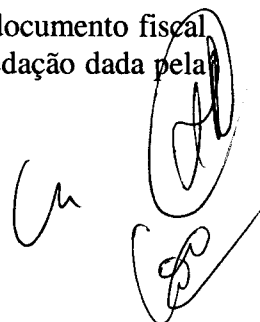
I – o contribuinte deverá comprovar esta circunstância através de documentos, tais como, contrato devidamente registrado em cartório de título e documentos, declaração do destinatário da mercadoria ou serviço, com firma reconhecida, ordem de pagamento vinculada à transação ou outros;

Deve-se ressaltar que, havendo discordância do valor arbitrado cabe ao contribuinte demonstrar base de cálculo que ele entende como correto. No presente caso, não existe nos autos nenhum contrato devidamente registrado em cartório de título e documentos, declaração do destinatário da mercadoria, com firma reconhecida, ordem de pagamento, ou qualquer outro meio idôneo visando demonstrando o valor que o fiscal deveria utilizar como base de cálculo há que prevalece o valor arbitrado, posto que em consonância com os ditames legais.

Esclarece-se que relativamente ao argumento da recorrente de que o fisco não deveria cobrar o imposto decorrente de toda a operação, mas tão somente da diferença no valor corresponde a R\$ 14.434,32. O referido argumento também não pode ser aceito, tendo em vista que o documento foi declarado inidôneo, portanto, impróprio para produzir qualquer efeito jurídico. Ademais, tanto os valores quanto as quantidades apresentavam incompatibilidade com a operação descrita no documento, motivo do arbitramento dos valores sobre as quantidades efetivamente transportadas.

No tocante a parcial procedência do auto de infração declarada em 1ª Instância, com a cobrança somente do principal, data vênia, ousou discordar do nobre julgador quanto aos fundamentos utilizados. O fato de a mercadoria sujeitar-se à substituição tributária não afasta a aplicação da multa. O documento foi considerado inidôneo, portanto, inábil para produzir os efeitos legais decorrentes.

Dessa forma, na presente hipótese deve ser aplicada a penalidade específica para documento fiscal inidôneo prevista no art. 123, III, "a", item 2, da Lei nº 12.670/96, já com nova redação dada pela Lei nº 12.258/17.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a small 'm' on the left, a large circular signature in the middle, and another signature below it.

Art. 123. (...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

1. (...)

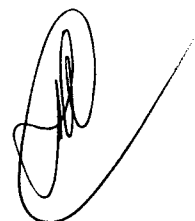
2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;

Pelo exposto, **VOTO para que se conheça** do reexame necessário e recurso ordinário, dar-lhes provimento, para que seja reformada a decisão singular para Parcial Procedência do auto de infração, mantendo-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos deste voto e conforme manifestação verbal do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BC	R\$ 207.872,50
ICMS (17%).....	R\$ 35.338,32
Multa	R\$ 35.338,32
TOTAL.....	R\$ 70.676,64



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEJUL E FONTANELLA TRANSPORTES LTDA** e recorridos **AMBOS**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que não houve por parte dos fiscais, uma verificação acurada das mercadorias transportadas** – Foi afastada, por voto de desempate do Presidente, tendo em vista que as ações fiscais desenvolvidas no trânsito de mercadorias são instantâneas, ocorrem no momento da abordagem e que a irregularidade foi constatada pela vistoria dos documentos fiscais em comparação com a descrição constante nas embalagens das mercadorias transportadas. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante. **2. No mérito**, também por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com fundamento diverso da decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que se pronunciaram pela improcedência, considerando que não houve a efetiva comprovação da divergência entre as mercadorias transportadas e as informações contidas documentos fiscais, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado presente à sessão, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Monalisa Rocha Alencar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Maria Elmeide Silva e Souza
CONSELHEIRA

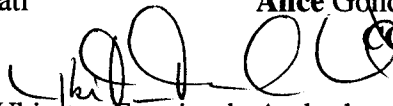

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 12/12/2019